

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024/PE

Processo: Pregão Eletrônico nº 002/2024/PE.

Interessado: Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.

RECURSO, EM SÍNTESE

A Empresa Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.858.496/0001-02, manifestou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, em HABILITAR, a empresa Microbook Informática LTDA, no Pregão Eletrônico nº 002/2024/PE.

CONTRARRAZÕES

As contrarrazões não foram apresentadas pela via adequada citada pelo edital, uma vez que encaminhadas pelo e-mail e de forma intempestiva, o que leva ao não conhecimento.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativos interposto pelo recorrente **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, junto ao Processo De Licitação – Pregão Eletrônico nº 002/2024/PE – que visa a Aquisição de Equipamentos de Informática (roteador e switch CISCO), para atender as necessidades do Projeto de Inovação nas unidades operativas do SENAC/RO.

A recorrente **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** se insurge contra a decisão de habilitação da empresa vencedora do lote 01, afirmando que a decisão está eivada de vícios ao habilitar empresa cuja qual não detinha as devidas condições de habilitação, ao seguinte argumento:

“Para o lote 1 do supracitado pregão eletrônico, onde a Empresa MICROBOOK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 40.195.148/0001-43, sagrou-se vencedora de forma irregular.

[...]

Manifestamos intenção de recurso (Acórdão nº 339/2010 – TCU), posto que a Empresa habilitada não cumpriu todos os requisitos de habilitação, pontos que demonstraremos em nossa peça recursal.

[...]

A Empresa Recursada não cumpriu todos os requisitos editalícios necessários para ser habilitada neste certame.

Em especial, a Empresa Recursada deixou de apresentar, por sua própria desídia, todas as declarações pertinentes a este pregão eletrônico que, inclusive, é tratado por ANEXO, ou seja, de obrigatória apresentação para instrução do processo de aquisição e contratação.

Equivocadamente, os documentos apresentados pela Empresa Recursada foram validados pela equipe de apoio técnico competente, inclusive validando declarações que não pertencem a este pregão eletrônico, nem mesmo endereçado a esta Administração Pública, e ainda, por mais estranho que pareça, nem mesmo foi datado em 2024.

A exigência das declarações em anexos constam nos subitens 7.3.1 e 7.3.2, pertencente ao grupo de documentos da HABILITAÇÃO TÉCNICA como seguem:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS.

7.3.1. ANEXO IV – Declaração de Aceitação do Edital e Outros, em papel timbrado da empresa licitante e assinado pelo representante legal.

7.3.2. ANEXO V – Termo de Declaração, em papel timbrado da empresa licitante e assinado pelo representante legal.

Neste sentido, a empresa habilitada deveria ter sido excluída do certame por força do subitem 1.4 do edital:

1.4. A documentação necessária à HABILITAÇÃO e as PROPOSTAS DE PREÇOS deverão atender a todas as exigências contidas no Edital. Qualquer descumprimento por parte do proponente implicará na sua inabilitação ou desclassificação. (grifo nosso).

Em que pese o corriqueiro acerto deste Ilustre Pregoeiro, no caso específico, tem-se que razão não lhe assistiu, considerando que a empresa recorrida apresentou documentos insuficientes, que não atendem as exigências do edital, motivo pelo qual deveria ser declarada inabilitada e devidamente desclassificada.

De outro ângulo, não se cumpriu o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do Princípio da legalidade.”

As contrarrazões não foram apresentadas pela via adequada citada pelo edital, uma vez que encaminhadas pelo e-mail e de forma intempestiva, o que leva ao não conhecimento.

Porém, a não apresentação das contrarrazões não gera automático acolhimento das razões recursais, o que merece análise de acordo com a legalidade e Regulamento próprio do SENAC.

É o Relatório.

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativas e possui natureza jurídica puramente

privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

O certame tem sua vinculação geral às regras mínimas contidas no Edital e respectivo Termo de Referência, permitindo uma competitividade de forma isonômica a todos os interessados e, assim, selecionar a proposta mais vantajosa à instituição.

De tal modo que, os interessados devem atender integralmente à finalidade a que pretende o processo de licitação.

Para isto, existem as regras contidas no Edital e requisitos mínimos que o objeto licitado deve conter através do termo de Referência, tornando lei entre as partes, sob pena de que poderá acarretar um direcionamento de licitação, ato este vedado.

Em contrapartida, a instituição licitante não deve realizar exigências excessivamente acobertada de formalidade, a ponto de restringir e prejudicar a competitividade e angariar os preços mais competitivos de mercado.

No item 7 do edital, consta a relação de documentos de habilitação, dentre eles as declarações citadas ao longo da peça recursal.

Ocorre que, dentre estes documentos, alguns são imprescindíveis, outros, sua ausência, não prejudica a continuidade do certame, eis que considera-se a presunção de sua existência, ou possibilidade de suprir sem prejuízo da competitividade e isonomia de participação.

Isto porque, inabilitar por ausência de documentos meramente formais, acarreta em exigência de formalidade exacerbada, o que é vedado nos processos de licitações.

Neste diapasão, nota-se que o questionado no Recurso interposto foi a ausência de apresentação tempestiva de todas as declarações contidas na forma dos modelos anexos ao edital.

Por sua vez, o edital em seu item 7.4.5 permite a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de

condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro;

Consta do edital que, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Em contrapartida, nota-se que os anexos IV e V do edital, constam modelos de declaração de aceitação do edital e termo de obrigações assumidas. Por sua vez, é importante mencionar que os subitens descritos nos modelos declarações estão todos contidos como obrigações no próprio edital.

Ora, participando do certame e credenciando para tal, juntamente com a inscrição na plataforma, automaticamente o proponente já está aceitando e acatando todas as exigências do edital, conseqüentemente todas as declarações apostas nos anexos IV e V estão implicitamente aceitas.

Entretanto, consta dos documentos apresentados a esta assessoria jurídica, uma declaração firmada pela Recorrida Microbook Informática LTDA, onde, por meio do representante legal, a mesma declara estar ciente de todas as condições do edital, utilizando apenas um modelo próprio, o que, ao nosso ver, supre as declarações inseridas nos anexos IV e V do edital, pois estes são exemplificativos, não necessitando utilizar a mesma redação.

No entanto, se trata de mera formalidade, a apresentação das declarações, uma vez que supridas pela simples participação do certame e apresentação da proposta, quando o concorrente já acolhe implicitamente todas as regras do certame, reafirmado pelo item 5.1 do edital, que segue:

“5.1. A participação do licitante no presente Pregão Eletrônico se dará diretamente pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bll.org.br), o mesmo devendo manifestar em campo, próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no presente Edital;”

Mesma obrigação incorre a proponente pela simples participação do certame, nos termos do item 16.1.

Além disto, no decorrer da análise documental, o Pregoeiro, poderá utilizar-se da prerrogativa editalícia para, em sendo possível, permitir a inclusão de documentos complementares que não venham alterar a substância da proposta, no intuito de não se apegar ao formalismo excessivo, já que as declarações são meras formalidades, ao passo que os termos do edital já vinculam e atribuem obrigações às partes.

Dito isto, a isonomia de participação foi atendida, haja vista que as declarações anexas ao edital trata-se apenas de meras formalidades, ao passo que o interessado já se compromete com todos os termos quando se propõem a participar do certame, independentemente de formalização das declarações.

De tal modo que este jurídico tende a convergir com o a posição do pregoeiro, pela habilitação da vencedora, a fim de evitar rigor e formalidades excessivas.

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pelo não acolhimento das razões recursais, negando provimento, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro.

Fica a critério da Direção a deliberação sobre o recurso apresentados, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.


Rosilene O. Zanini (24 de setembro de 2024 09:34 EDT)

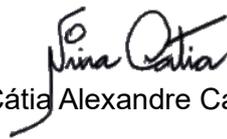
ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4.542

DECISÃO

De acordo com a Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, e com base no parecer jurídico, MANTENHO a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 002/2024/PE, em habilitar a empresa Microbook Informática LTDA e pelo não acolhimento das razões do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Imperial Comércio e Serviços Tecnológicos LTDA.

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.



Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Diretora Regional

Ata de Julgamento Recurso - Pregão Eletrônico 002.2024 - Eq. Informática CISCO

Relatório de auditoria final

2024-09-24

Criado em:	2024-09-23
Por:	Antoniony Ribeiro (antoniony@ro.senac.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAS2inH_D1xd5valyp_2TMrQRToCugY1rp

Histórico de "Ata de Julgamento Recurso - Pregão Eletrônico 002.2024 - Eq. Informática CISCO"

-  Documento criado por Antoniony Ribeiro (antoniony@ro.senac.br)
2024-09-23 - 13:20:32 GMT - Endereço IP: 200.241.65.227
-  Documento enviado por email para rose@advmarques.com para assinatura
2024-09-23 - 13:21:36 GMT
-  Documento enviado por email para Nina Cátia Alexandre Cavalcante (nina@ro.senac.br) para assinatura
2024-09-23 - 13:21:36 GMT
-  Email visualizado por rose@advmarques.com
2024-09-24 - 13:26:03 GMT - Endereço IP: 200.140.161.93
-  O signatário rose@advmarques.com inseriu o nome Rosilene O. Zanini ao assinar
2024-09-24 - 13:33:59 GMT - Endereço IP: 200.140.161.93
-  Documento assinado eletronicamente por Rosilene O. Zanini (rose@advmarques.com)
Data da assinatura: 2024-09-24 - 13:34:01 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 200.140.161.93
-  Documento assinado eletronicamente offline por Nina Cátia Alexandre Cavalcante (nina@ro.senac.br)
Data da assinatura: 2024-09-24 - 23:02:30 GMT - Fonte da hora: dispositivo
Confirme gravado por : eSignManagerForiOSv1App
-  Evento de assinatura de documento offline sincronizado e gravado
2024-09-24 - 23:02:31 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.174.232.60
-  Contrato finalizado.
2024-09-24 - 23:02:31 GMT